



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 140 /2018

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.07.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/913/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517230

RECORRENTE: LMN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS ST referente a aquisição de mercadorias em operação interestadual. Decisão pela **procedência** da autuação, não sendo acatado o argumento da recorrente de compensação ou restituição, já que não ocorreu o pagamento do ICMS ST no prazo determinado pela legislação tributária. Foram verificadas as circunstâncias materiais necessárias a ocorrência do fato gerador. Decisão amparada no art. 170 do CTN, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" do RICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso Ordinário. Substituição Tributária. Operação interestadual. Compensação. Restituição. Procedente.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS substituição tributária entrada interestadual (1031) referente ao mês de 06/2015, no valor de R\$ 1.904,21 (hum mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos) conforme consultas débitos Copaf/Sitram".

Apontado pelo autuante como violado o artigo 74 do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	1.904,21
Multa	952,11
TOTAL	2.856,32

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em síntese os seguintes pontos:

- I- Que foram emitidas notas fiscais de devolução parcial da notas de compra originaria, destarte, não mais se justificaria pagar o valor de todos os produtos comprados, pois parte foi devolvida;
- II- Solicitou ao CEFIT o novo cálculo dos impostos de acordo com os produtos realmente adquiridos;
- III- A multa não se justifica, o contribuinte não pode ser punido pelas dificuldades técnicas do estado;
- IV- Diante da devolução, a mercadoria não tem em si, alterada a titularidade. A mercadoria, pois, retorna ao titular não se perfectibilizando a circulação em comento.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1840/17 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- I- Em junho de 2016 encerrou as atividades de comércio e devolveu todo o saldo de estoque de mercadorias oriunda da empresa Lunelli Com de Vestuário Ltda em São Paulo;
- II- Foi pago o ICMS antecipado e substituição sobre toda a mercadoria ora devolvida;
- III- A empresa é optante pelo Simples Nacional em nenhum momento foi aproveitado o ICMS antecipado como credita na conta gráfica;
- IV- Requer restituição de valores de ICMS antecipado R\$ 6.229,43 e ICMS substituição R\$ 269,95;
- V- Após a concessão do crédito de ICMS seja compensado no auto de infração n. 2015.17230-5.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS ST devido pelas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a esse regime alusivo ao mês de junho/2015, no valor de R\$ 1.904,21 (hum mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Observando o documento anexa aos autos - sistema de trânsito de mercadoria-SITRAM, onde consta a relação das notas fiscais, com data do vencimento, valor do ICMS, código da receita(1031), com valor do ICMS ST de R\$ 1.904,21 (hum mil novecentos e quatro reais e vinte e um centavos), com fato gerador em 05/06/2015 e data de vencimento em 22/06/2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Importa destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e que se considera ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são própria.

Nesse sentido, calha trazer o descrito no art. 1º do Dec. 28.326/2006, assim expresso:

Art. 1º. Fica atribuída ao contribuinte destinatário, neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, relativo às operações subseqüentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42;03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

E, ainda, que o imposto devido por substituição tributária será recolhido na operação interestadual por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada deste estado e se a empresa for credenciada pelo Fisco em data posterior a entrada, conforme o disposto no art. 5º, II, parágrafo único do Decreto acima mencionado.

Desta forma, segundo planilha às fls. 9/10 dos autos a empresa não recolheu o ICMS no prazo legal, estando inadimplente perante a Administração Tributária.

Ocorre que a empresa quando da devolução parcial das mercadorias já se encontrava em débito perante o fisco referente os fatos geradores já consumados, portanto, improcede a alegação da recorrente de valores a restituir, uma vez que somente o pode ocorrer restituição quando ocorre o pagamento do imposto.

Também, que somente por lei pode se autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme o talhado no art. 170 do CTN, o que não ocorre no caso em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovado o atraso de recolhimento do ICMS ST no período de junho de 2015, ficando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de procedência.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 1.904,21

MULTA.....R\$ 952,11

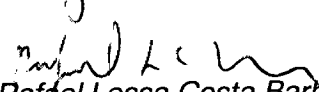
TOTAL.....R\$ 2.856,32

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/913/2016 – Auto de Infração: 1/201517230. Recorrente: LMN COMÉRCIO DE VEST. E ACESSÓRIOS LTDA (ENFEITIÇADAS CONTEÚDO DIGITAL). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de agosto de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

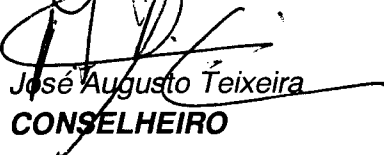

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

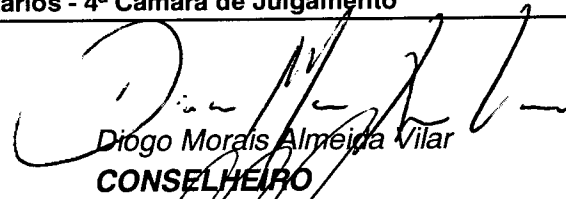

Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO